



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10580.906137/2012-91  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **3002-001.880 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 13 de abril de 2021  
**Recorrente** ASBEC - SOCIEDADE BAIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 15/12/2006

ERRO MATERIAL. CONCEITO.

O erro material é conceituado como sendo o equívoco ou a inexatidão relacionados a aspectos objetivos, tais como, por exemplo, um cálculo errado, a ausência ou troca de palavras, erros de digitação, troca de nomes, etc. Não faz parte desse conceito, portanto, a origem do suposto valor creditício pleiteado.

PEDIDOS DE RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. INCOMPETÊNCIA.

Conforme seu regimento interno, o CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação de PER/DCOMP.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. 10 ANOS. APLICAÇÃO DO RE 566.621/RS E DA SÚMULA CARF Nº 91.

O prazo para o sujeito passivo pedir a repetição de indébito antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05 é de 10 anos. A partir de 09 de junho de 2005, o direito se extingui em 5 anos. Aplicação do decidido pelo STF no RE 566.621/RS, sob a sistemática do art. 543-B da Lei nº 5.869/73, e do disposto na Súmula CARF nº 91.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto da Silva Esteves – Relator e Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lara Moura Franco Eduardo, Sabrina Coutinho Barbosa e Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar as vicissitudes do presente processo, reproduz-se o relatório do Acórdão recorrido:

*“Trata o presente processo do PER/DCOMP n.º 21726.95633.150110.1.3.04-7365 (fls. 2 a 6), transmitido em 15/01/2010 pelo contribuinte acima identificado, no qual solicita compensação de crédito de R\$ 3.853,46 (crédito original utilizado no valor de R\$ 2.842,62) decorrente de pagamento indevido a maior de R\$ 22.350,19, recolhido em 15/12/2006, relativo à Cofins, período de apuração de 11/2006, para compensar com débito também de Cofins, relativo ao período de apuração de 12/2009.*

*À fl. 07 consta Despacho Decisório eletrônico proferido pela DRF/Salvador/BA em 01/10/2012, o qual concluiu pela improcedência do crédito informado no PER/DCOMP, sob o fundamento de que foram localizados um ou mais pagamentos relacionados já integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

*Cientificado do Despacho em 10/10/2012, o contribuinte, por intermédio de seu representante, apresenta, em 26/10/2012, Manifestação de Inconformidade (fls. 11 a 18), na qual, resumidamente:*

*Afirma que o indeferimento do pedido de compensação decorreu de:*

*“... um mero erro material, pois nesta PER/DCOMP 21726.95633.150110.1.3.04-7365 o DARF informado como origem do crédito está incorreto. Foi informado o DARF do período de novembro de 2006, enquanto que o crédito a ser compensado refere-se a DARF do período de outubro de 2006 no valor de RS 19.630,96.*

*Sendo assim, faz-se necessária a retificação da PER/DCOMP e o seu respectivo DARF com período de apuração e valor correto, a fim de que seja garantido o direito da requerente de obter a compensação.”*

*Cita o art. 170 do CTN e o art. 66 da Lei 8.383/91 que tratam do direito à compensação.*

*Reafirma a necessidade de retificação da PER/DCOMP sob o tópico “Da Liquidez e Certeza do Crédito Tributário”.*

□ *Sob o tópico “Do Erro Material”, reafirma que errou o DARF informado no PER/DCOMP, afirma que junta o DARF comprobatório, e transcreve ementa do CARF:*

*“ERRO MATERIAL NO PREENCHIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VERDADE PROCESSUAL. VERDADE MATERIAL. Quando há alegação de erro material no lançamento, o recorrente deve acostar provas que comprovem sua versão dos fatos. Embora se busque a verdade material no PAF, ela somente pode ser transportada ao processo através de provas idôneas.”*

□ *E sob o tópico “Do Princípio da Busca da Verdade Material”, reafirma ter cometido erro na descrição do período do DARF objeto do crédito e transcreve diversas ementas do CARF valorizando o princípio da verdade material.*

□ *Por fim, pede o acolhimento da compensação e a juntada do DARF comprobatório do crédito e requer que a presente manifestação seja julgada totalmente procedente, em razão da comprovação da existência do crédito, bem como em razão da existência de mero erro material.*

*Em 07/10/2013 o presente processo foi encaminhado à DRJ/Ribeirão Preto/SP (fl. 132) para julgamento, e a esta DRJ/RJO em 10/10/2017 (fl. 133).’*

Em sequência, analisando as argumentações e os documentos da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO) julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, por decisão dispensada de ementa, conforme Portaria RFB n.º 2.724/2017.

Intimada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 158/166), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, alegando a ocorrência de erro de material no preenchimento do PER/Dcomp, tecendo longa exposição sobre o Princípio da Verdade Material e se contrapondo a ocorrência da fruição do prazo decadencial.

É o relatório, em síntese.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3002-001.880 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10580.906137/2012-91

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O crédito discutido nos autos advém de Pedido de Restituição, referente a suposto pagamento indevido ou a maior da COFINS, realizado em 15/12/2006, cumulado com Pedido de Compensação. O Despacho Decisório exarado não homologou a compensação sob o argumento de que o total do pagamento apontado pela contribuinte estava alocado ao débito declarado e à outra compensação realizada anteriormente.

A ora recorrente, desde o recurso inicial da lide, não contestou a motivação expendidas no Despacho Decisório. Ao contrário, ela asseverou que cometeu um erro material no preenchimento do PER/Dcomp ao informar o pagamento realizado em 15/12/2006 como a origem do crédito, ao invés de informar o pagamento realizado em 14/11/2006 e afirmou que caberia às instâncias administrativas reconhecer tal erro e retificar a PER/Dcomp, homologando a compensação pretendida.

De pronto, por oportuno, deve-se conceituar o erro material como sendo o equívoco ou a inexatidão relacionados a aspectos objetivos, tais como, por exemplo, um cálculo errado, a ausência ou troca de palavras, erros de digitação, troca de nomes, etc. Nessa esteira, temos o disposto no art. 32, do Decreto n.º 70.235/1972:

*Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.*

Porém, de forma diversa, deve ser entendido o erro de fato, esse é causado, segundo a doutrina e a jurisprudência, quando se admite um fato inexistente ou quando se considera inexistente um fato efetivamente ocorrido.

Por óbvio, no caso em tela, não estamos diante de um erro material, isto é, um equívoco escusável de preenchimento do PER/Dcomp, como, por exemplo, seria a mera troca de uma data ou a simples divergência de valor. Em realidade, a contribuinte apontou como a origem do crédito um DARF totalmente diferente (período de apuração, data de pagamento, data de vencimento e valor), ou seja, considerou um fato sabidamente inexistente.

Dessa maneira, perfeitamente correto está o Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada pela inexistência do crédito apontado pela contribuinte.

Ademais, a despeito do tipo de erro cometido, não procede o pleito recursal no sentido de que a DRJ ou este Conselho retificassem a PER/Dcomp transmitida pela ora recorrente. Esclareça-se que, de acordo com o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil e com o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, esses colegiados não têm dentre as suas atribuições a análise de pedidos de cancelamento ou de retificação de PER/Dcomp's.

Por fim, mesmo que fosse possível a superação de todos esses óbices, nesse momento processual, a suposta real origem creditícia apontada pela contribuinte já encontra-se fulminada pela prescrição quinquenal. Como bem pontuou a instância de piso (fl. 152):

*“No presente caso, considerando que o pagamento indevido ocorreu em 15/12/2006, o direito de pleitear a restituição (ou de pleitear a compensação utilizando-se dos valores que lhe seriam restituídos) extinguiu-se anteriormente à decisão administrativa relativa às compensações não homologadas constantes do PER/DCOMP objeto desse presente processo. (...)”*

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, em repercussão geral, RE 556.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, no sentido de reconhecer que o prazo decadencial de cinco anos para o exercício do direito a reaver indébitos tributários, imposto pela Lei Complementar n.º 118/05, deve ser aplicável às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, para ações ajuizadas a partir de 09/06/2005:

*DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação*

*por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.*

Dessa maneira, por qualquer ângulo que se analise as argumentações da contribuinte, essas não podem prosperar.

Nessa esteira, considerando-se todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto da Silva Esteves